Projeto de Lei Complementar nº 010/2019

"Altera a Lei 2.300 de 20 de março de 2015, que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, fixa os vencimentos e estabelece Diretrizes aos Servidores da Câmara Municipal de Nova Serrana, MG e dá outras providências".

O Povo do Município de Nova Serrana, por seus representantes, aprova:

Art. 1º - Fica alterado o ANEXO I da Lei Complementar número 2.300 de 20 de março de 2015, que passa a vigorar acrescido dos seguintes cargos com as seguintes lotações:

Código de Classes	**Grupos Ocupacionais (cargos)**	**Limites de cargos**	**Nível de Vencimento**	**Forma de Provimento**
5.0.1.9	**PROCON – CÂMARA – SERVIÇO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**			
	Provimento em comissão			
5.0.1.10	Diretor Executivo do PROCON- CÂMARA	01	XVII	Recrutamento Amplo

Art. 2º - Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar 2.300 de 15 de março de 2015, que passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

16– DIRETOR EXECUTIVO DO PROCON – CÂMARA – SERVIÇO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

16.1)- Dirigir e executar a política do PROCON – CÃMARA;

16.2) - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do PROCON - CÂMARA;

16.3) - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

16.4) - Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

16.5) - Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

16.6) - Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

16.7) - Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

16.8) - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

16.9)- Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações, solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

16.10)- Executar outras tarefas correlatas.

Pré-requisito – Ensino superior completo em Direito regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 3º - Para manutenção dos objetivos do PROCON – CÂMARA – SERVIÇO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, ficam criados as seguintes funções públicas isoladas, com as seguintes lotações:

Funções Públicas Isoladas

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PROCON CÂMARA 03 Vagas.

§ 1º - As exigências e qualificações exigidas para o provimento das funções isoladas, criados por esta Lei, como ainda, as atribuições que a cada um competirão, são as descritas no Anexo I, que integra esta lei.

§ 2º - A jornada de trabalho dos cargos e das funções públicas isoladas, criados por esta Lei, será de 30 (trinta) horas semanais.

§ 3º - Os vencimentos para as funções públicas isoladas, criados por esta Lei são os estabelecidos no Anexo I.

§ 4º - A nomeação dos ocupantes dos cargos comissionados, atendidos os requisitos previstos nesta Lei, é ato discricionário do Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana;

§ 5º - A designação para exercício das funções pública isoladas, previstas nesta Lei, deverá ser feita atendendo o disposto na Lei Delegada 06 de janeiro de 2009;

§ 6º - Para a prestação de serviços de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON - CÂMARA, previstos nesta Lei, poderá se utilizar, se necessário, de outros servidores, ocupantes de cargos ou exercentes de funções públicas, vinculados à Câmara Municipal, bem ainda, de estagiários, estes, nos termos do dispositivo subsequente.

Art. 4° - Para atender aos objetivos do PROCON - CÂMARA SERVIÇO DE PROTEÇÃO E DEFESA, fica o Poder Legislativo autorizado a contratar estagiários, de acordo com a Lei Municipal número 2.536 de 27 de abril de 2018, e a Lei Federal número 11.788/08.

Art.5° - Fica autorizado as adequações necessárias do Plano Plurianual, Lei Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentárias anual, a fim de atender os objetivos desta Lei.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Serrana, MG, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (05-02-2019)

Osmar Fernandes dos Santos
Vereador
Presidente da Câmara

Terezinha Célia do Carmo
Vereadora
1ª Secretária

Valdir Rodrigues de Souza
Vereador
Vice-Presidente

Ricardo de Freitas Tobias
Vereador
2° Secretário

ANEXO I

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PROCON CÂMARA	
Qualificação	Ensino Médio
Quantidade	03
Carga horária	30h (trinta horas) semanais
Vencimentos	R$ 2.575,57 correspondente ao nível X
Recrutamento	FI – Limitado
Atribuições	Auxiliar nos atendimentos do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON CÂMARA; realizar trabalhos de protocolo, arquivo e organização de processos e procedimentos, executar as tarefas designadas pela Direção do PROCON CÂMARA, visando à completa execução dos programas estabelecidos na presente Lei; organizar as consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou por pessoas físicas, jurídicas de direito publico ou privado; zelar pelo bom funcionamento do PROCON – CÂMARA. **Pré-requisito – Ensino Médio**

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei, têm como finalidade criar o cargo de DIRETOR EXECUTIVO DO PROCON – CÂMARA.

No tocante ao cargo de Diretor Executivo do PROCON - CÂMARA de e ao cargo de Assessor Jurídico, os mesmos têm natureza de cargo direção, chefia e assessoramento, demandando relação de confiança com a autoridade nomeante.

As funções pública isoladas que ora se pretendem criar de Assistente Administrativo do PROCON - CÂMARA, nos termos do inciso I do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que prevê que os cargos, empregos e **funções públicas** são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.